

**PARECER JURÍDICO Nº 109/2020 – PROJU/SEMOB**

**PROTOCOLO: 1867764**

**REQUERENTE: ALC/SEMOB**

**ASSUNTO: TERMO DE RESCISÃO**

**Senhor Procurador Chefe,**

Trata-se de parecer acerca da rescisão do Contrato nº 09/2016-SEMOB, celebrado entre esta Autarquia e a empresa ARRAIS & CIA LTDA - ME.

**RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica, para análise e parecer, os autos do processo referente ao Contrato 09/2016-SEMOB e sua rescisão, decorrente de nova contratação para o mesmo objeto que se mostrou mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprе relatar que o processo em epígrafe encontra-se instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- a)** Memorando nº 026/2020-ALC/SEMOB (fls. 03);
- b)** Memorando nº 025/2020-ALC/SEMOB (fls. 04);
- c)** Ofício Circular nº 29/2019-GAS/SEMAD (fls. 05);
- d)** Ata de Registro de Preços nº 002/2019-SEMAD (fls. 06);
- e)** Recibo Provisório de Serviços (fls. 06);
- f)** Contrato nº 09/2016-SEMOB e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (fls. 12 – 19V);
- g)** Minuta Termo de Rescisão ao Contrato nº 09/2016-SEMOB (fls. 20);
- h)** Justificativa (fls. 23).

É o Relatório.



ALIANÇA PELA  
**PAZ**

**NÓS  
ABRAÇAMOS  
ESSA  
CAUSA**

## FUNDAMENTAÇÃO

Oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos autos do processo administrativo epigrafado, sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e/ou financeira, assim como não confere ou valida instrução e atos pretéritos praticados, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

O Contrato nº 09/2016, foi firmado entre esta AUTARQUIA e a Empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELI – ME em 2016, cujo objeto é a “Locação de Veículos Automotores” e se encontra em seu 5º termo aditivo com sua vigência tendo iniciado em 29 de março de 2020 e terminará em 29 de setembro de 2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, amigavelmente, pretende a Administração/Contratante, a rescisão do Contrato nº 09/2016, uma vez que, concluso o Pregão Eletrônico nº 146/2018 para o mesmo objeto em tela, este se mostrou mais vantajoso para a administração, portanto, conveniente e necessário se faz o presente distrato.

A rescisão contratual é o instituto que encerra o contrato quando este encontra-se ainda em fase de execução. Acerca do tema, o art. 78 e 79 da lei 8.666/93 tratam do assunto.

Cumpre informar que o caso em tela não se trata de nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 78 da Lei, mas no art. 79, II, § 1º:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

**§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

(...)

Da leitura dos dispositivos, é possível inferir que, das possibilidades administrativas de rescisão, a legislação estabeleceu como regra a prática da rescisão unilateral do contrato. Para a rescisão amigável, trouxe um caráter de excepcionalidade, condicionando àquelas situações em que se mostrar mais conveniente para a Administração Pública e subsidiariedade, pois não é cabível quando caracterizada hipóteses do art. 78 da referida lei.

Neste sentido também entende o TCU, senão vejamos:

#### **ACÓRDÃO TCU Nº 845/2017 – PLENÁRIO**

VOTO

(...)

25. Conforme explanei no voto condutor do Acórdão 2.612/2016-Plenário, entendo que não subsiste amparo legal para a rescisão amigável do contrato, pois tal instituto tem aplicação restrita e não seria cabível quando configurada outra hipótese que desse ensejo à rescisão ou anulação do ajuste. Somente poderia ocorrer quando fosse conveniente para a Administração e, por conseguinte, não poderia resultar em prejuízo para o órgão contratante. Sendo necessária a execução do objeto, não caberia ao gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

26. Basicamente, a Lei 8.666/1993 limita a rescisão aos casos de inexecução contratual (por parte do contratado), de prática de atos por parte da administração que inviabilizem a atuação da contratada, por atrasos nos pagamentos (superiores a 90 dias) e razões de interesse público. Além disso, o art. 79 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, mas somente quando houver interesse da administração.

27. O mesmo raciocínio se aplica a caso de rescisão unilateral previsto o inciso XII do art. 78 da Lei 8.666/1993, em virtude de “razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato”.

#### **ACÓRDÃO TCU Nº 3.567/2014-PLENÁRIO**

VOTO DO MINISTRO REVISOR

(...)

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração. Por conseguinte, não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante.

Ou seja, a regra é que o distrato seja feito nas situações do art. 78, mas naquelas situações em que não cabe, pode ser feito conforme o art. 79, II, § 1º, desde que preenchidos os requisitos e comprovada a conveniência para a administração.

Quanto a conveniência de que trata a lei, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização". Quer dizer que o Administrador deve agir com certa margem de liberdade de escolha, mas desde que dentro dos parâmetros legais. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração.

Portanto, imperioso se faz mencionar que o presente distrato não se encaixa em nenhuma das hipóteses contidas no art. 78 da lei 8.666/93, mas no art. 79, II, da Lei 8.666/93, em virtude da conveniência e vantajosidade, bem demonstradas em Justificativa Técnica (fls. 23).

## **DA MINUTA DE CONTRATO**

O contrato em questão baseou-se nas premissas constantes na Lei nº. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), e ocorre que estamos diante de um contrato de distrato amigável, não tendo uma legislação específica, sendo suficiente as disposições gerais da Lei retro mencionada.

Os artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93 estabelecem o seguinte:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

No que tange à análise da minuta de contrato, posta em análise desta PROJU, por força do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que mesma contém cláusulas afetas à matéria, em especial: objeto; vigência; amparo legal, do registro, publicação e foro. Portanto na Minuta proposta, seu objeto e seguintes atende às pertinências jurídico-formais.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em face do dispositivo legal contido no art. 79, II, da Lei 8.666/93, considerando a conveniência e vantajosidade do distrato contratual, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, somos de parecer que, observadas as recomendações legais, é possível a adoção da minuta do termo de rescisão amigável encaminhado a esta procuradoria.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta formulada, sem embargos de eventuais entendimentos divergentes que respeitamos.

Belém, 22 de julho de 2020.

**APROVADO:**

**RENATA MELO BATISTA**  
Assessoria Jurídica-PROJU/SEMOB  
OAB/PA 20.794

**ROLF EUGEN ERICHSEN**  
Procurador-Chefe da SEMOB  
OAB – PA Nº.13.922